



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05429/18

Objeto: Prestação de Contas Anual

Órgão/Entidade: Junta Comercial do Estado da Paraíba

Responsável: Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior

Advogado: Sheyner Yasbec Asfora

Relator: Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL – ORDENADOR DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – Regularidade com Ressalva das contas. Aplicação de multa. Recomendação.

ACÓRDÃO APL – TC – 00070/19

Vistos, relatados e discutidos os autos do Processo TC 05429/18, que trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2017, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em sessão plenária realizada nesta data, em:

- 1) Julgar REGULAR COM RESSALVA a referida Prestação de Contas;
- 2) Aplicar MULTA pessoal ao Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDAR a atual gestão da JUCEP no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.
TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 07 de março de 2019

CONS. ARNÓBIO ALVES VIANA
PRESIDENTE

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO
RELATOR

BRADSON TIBÉRIO LUNA CAMELO
PROCURADOR GERAL EM EXERCÍCIO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05429/18

RELATÓRIO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): O Processo TC 05429/18 trata da análise da Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativa ao exercício financeiro de 2017.

Inicialmente cabe destacar que de acordo o art. 9º da RN-TC-01/17, foi elaborado relatório prévio da prestação de contas anual, o qual resume os aspectos orçamentários, financeiros e de resultados, decorrentes do acompanhamento dos atos de gestão, onde a Auditoria apontou as seguintes irregularidades:

1. não atendimento ao princípio da transparência pública consubstanciado no art. 48, inciso II, da Lei Complementar 101/2000, com as alterações dadas pelas Leis Complementares 131/2009 e 156/2016;
2. ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a Resolução Normativa – RN-TC nº 09/2016;
3. constatou-se a existência de 48 prestadores de serviços em 2017, somando 50,53% do pessoal da JUCEP. Deve o Gestor esclarecer sobre a contabilização dos referidos funcionários, uma vez que não constam despesas com contratos temporários;
4. divergência no quantitativo de servidores entre as informações prestadas pelo gestor e os dados constantes do SAGRES Auditor;
5. despesas com pessoal, contabilizadas no elemento de despesas 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, caracterizando tentativa de dissimular ilegalmente a relação de emprego.

Regularmente intimado, conforme certidão de fls. 144, o responsável apresentou defesa em face das conclusões apresentadas no RPPCA encartado neste álbum processual, fls. 218/219.

Em tempo, informo que conforme fls. 1205 houve a anexação do Processo nº 09060/17, às fls. 230/1204, referente à Inspeção Especial de Gestão de Pessoal, sendo a defesa analisada conforme item 5 deste Relatório.

Em seguida foram feitos os seguintes destaques:

- A Junta Comercial do Estado da Paraíba – JUCEP foi instituída pela Lei Estadual n.º 3.461/67, de 12/01/1967, funcionando a partir desse mesmo ano, com regulamentação aprovada pelo Decreto n.º 4.341, de 09.05.67. Sua criação obedeceu ao estabelecido pela Lei Federal nº 4.726/65, que disciplinou o funcionamento dos órgãos de registro do comércio.
- Constituem objetivos da Junta Comercial do Estado da Paraíba prestar os serviços relativos ao registro do comércio e atividades afins, com função executora e administrativa, mediante subordinação técnica ao DNRC - Departamento Nacional de Registro do Comércio, e administrativa ao Governo do Estado da Paraíba, Secretaria de Estado do Turismo e do Desenvolvimento Econômico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05429/18

- De acordo com a Lei nº 10.850, de 27 de dezembro de 2016 a despesa fixada para o exercício de 2017, da JUCEP foi da ordem de R\$ 8.192.000,00;
- A despesa orçamentária executada somou R\$ 6.265.422,04;
- O valor das disponibilidades financeiras atingiu R\$ 162.925,24;

Em seguida, a Auditoria passou ao analisar a defesa, onde concluiu da seguinte forma:

Irregularidades remanescentes do relatório prévio:

- ausência de informações sobre licitações e contratos no TRAMITA, contrariando a Resolução Normativa – RN-TC nº 09/2016;
- despesas com pessoal, contabilizadas no elemento de despesas 36 – outros serviços de terceiros – pessoa física, caracterizando tentativa de dissimular ilegalmente a relação de emprego.

Irregularidades advindas da prestação de contas anual:

- Balanço Patrimonial incorreto, ante a ausência do montante das despesas com depreciação de 2016, na Depreciação Acumulada do Balanço Patrimonial de 2017.

Irregularidades remanescentes do Processo TC 09060/17 – inspeção especial de gestão de pessoal

1. procedência da denúncia no tocante aos prestadores de serviços Mario José Sorrentino Neto e Antonia Ramalho Macena, em razão das seguintes constatações:
 - ausência de comprovação de prestação de serviços a Junta Comercial do Estado (JUCEP) pelo senhor Mario José Sorrentino Neto, relativamente aos meses de janeiro e fevereiro/2017;
 - pagamentos indevidos ao referido servidor, no total de R\$ 3.150,00, relativos aos meses de janeiro (R\$ 1.575,00) e fevereiro (R\$ 1.575,00), tendo em vista que conforme informação prestada pela própria JUCEP, o mesmo apenas foi admitido em 01/03/2017 (DOC TC nº 42053/17);
 - ausência de comprovação de prestação de serviços a Junta Comercial do Estado (JUCEP) pelo senhor Mario José Sorrentino Neto e pela senhora Antonia Ramalho Macena, relativamente ao período de 01/03 a 29/05/2017;
 - pagamentos indevidos ao senhor Mario José Sorrentino Neto (R\$ 8.900,00) e à senhora Antonia Ramalho Macena (R\$ 4.672,50), referente aos meses de março e abril, bem como, a 29 dias do mês de maio, considerando que, de acordo com o controle de frequência de JUCEP, só houve prestação de serviço a partir do dia 30/05/2017;
 - variação injustificada de salários percebidos ao Senhor Mario José Sorrentino Neto, passando o valor de R\$ 1.575,00, pago em fevereiro/2017, para o montante de R\$ 3.000,00, em março/2017, sem, contudo, estar comprovado efetivamente os serviços prestados a Junta Comercial;
 - variação injustificada de salários ao nome do Senhor Mario José Sorrentino Neto, em relação aos valores percebidos pela senhora Antônia Ramalho Macena, tendo em vista que exercem a mesma atividade no subcomitê da Redesim; horário reduzido de trabalho, com carga horária diária de apenas 3,5 horas, estabelecido para Antônia Ramalho Macena (13 às 16:30h) e por Mario José Sorrentino Neto (13 às 16:30h).



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05429/18

2. Procedência da denúncia no atinente ao não cumprimento do contrato, relativamente à empresa Maria Eliete de Lima – ME (Plantek Serviços) em razão da insuficiência de comprovação dos serviços prestados pelas respectivas empresas;
3. reincidência de contratações irregulares de prestadores de serviços, violando o princípio da admissão mediante concurso público (art. 37, inc. II da CF/88)
4. descumprimento de recomendações desta Corte (Acórdãos APL TC nº. 00638/2010, 241/2011, 00163/2012, 00778/2013, 00720/2015, 00083/2016);
5. pagamentos a prestadores de serviços de forma habitual e irregular, sem formalização de contratos escritos, comprovação de qualificação exigida para a atividade, percepção de diferentes salários para a mesma atividade, diferentes cargas horárias diárias;
6. precário controle de frequência dos prestadores de serviços;
7. ausência de comprovação da prestação de serviços pelo senhor Aleixo Pereira Silva Neto, uma vez que o mesmo não consta no controle de frequência da sede da JUCEP, no período analisado.

Houve nova notificação do gestor responsável com apresentação de defesa DOC TC 57943/18.

A Auditoria, antes da análise dos fatos, destacou que houve uma petição requerendo juntada de documentos complementares, entretanto, não foram anexados os documentos aludidos na petição. Prosseguindo, assim se posicionou o Órgão Técnico:

“Em suma, a defesa apresentada (**fls. 1252-1261**) posiciona-se quanto à irregularidade relativa à contratação de prestadores de serviço em detrimento de servidores concursados. Em seguida, descreve convênio de cooperação firmado com o SEBRAE relacionado às atividades do REDESIM. Prossegue, então, arguindo pela regularidade na relação contratual entre a Junta Comercial do Estado da Paraíba e a empresa “Maria Eliete de Lima – ME (PLANTEK SERVIÇOS)”. Por fim, posiciona-se a respeito da regularidade e efetiva prestação de serviços de servidores em relação aos quais se constatarem graves irregularidades por ocasião do Relatório Prévio da Prestação de Contas Anual (RPPCA – fls. 114-143) e do Relatório de Prestação de Contas Anual – Análise de Defesa (fls. 1208-1235). *Ab initio*, faz-se necessário destacar que as irregularidades sobre as quais versa a defesa ora analisada são irregularidades para as quais **não cabe mais defesa**, conforme inequivocamente evidenciado às fls. 1232-1234 dos autos deste processo. Isso porque, consoante art. 10 da Resolução Normativa 01/2017 deste egrégio Tribunal de Contas, somente é cabível nova apresentação de defesa quanto a irregularidades **que não constam do Relatório Prévio (RPPCA)**. Tendo em vista haverem sido elas inteiramente apontadas no RPPCA, **e que já foi apresentada defesa em relação a tais irregularidades**, revela-se de todo incabível esta nova defesa intentada pelo gestor. Há de se observar, ainda, que a defesa apresentada insiste nos mesmos pontos e argumentos feitos na defesa do Relatório Prévio. Já quanto à irregularidade constatada somente por ocasião do Relatório de Prestação de Contas Anual (fls. 1208-1235, itens **6.1** e **6.2** e item **7.3**), não apontada no RPPCA – e, portanto, para a qual cabe defesa –, **verifica-se não terem sido apresentados quaisquer argumentos de defesa ou esclarecimentos**. Tal irregularidade diz respeito à incorreção no Balanço Patrimonial, em decorrência da ausência do montante das despesas com depreciação de 2016, na Depreciação Acumulada do Balanço



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05429/18

Patrimonial de 2017. Restando inteiramente omissa o gestor, **permanece a irregularidade apontada**. Desta feita, entende-se pelo **NÃO ACOLHIMENTO** da defesa apresentada, **permanecendo as ilegalidades e desconformidades** apontadas no Relatório de Prestação de Contas Anual, elencadas no item 7 (fls. 1232-1234)”.
O Processo foi encaminhado ao Ministério Público que através de seu representante emitiu Parecer de nº 01498/18, opinando pela:

1. IRREGULARIDADE da prestação de contas em apreço, de responsabilidade do Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, gestor da JUCEP, referente ao exercício financeiro de 2017;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao acima nominado gestor, com fulcro no art. 56, II, da LOTCE/PB;
3. IMPROCEDÊNCIA das denúncias analisadas neste parecer;
4. RECOMENDAÇÃO à Administração da JUCEP, no sentido de não mais incidir nas irregularidades detectadas no presente feito.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONS. SUBST. OSCAR MAMEDE SANTIAGO MELO (Relator): Das irregularidades remanescentes passo a comentar:

Foi detectado que o gestor deixou de encaminhar informações sobre licitações e contratos realizados pela JUCEP, isso contraria a RN-TC-09/2016 que traz uma exigência para que os gestores informem sobre as licitações que foram realizadas, encaminhando a este Tribunal de Contas conforme disciplina o art. 3º da referida Resolução. Outro fato que chamou a atenção da Auditoria foi a contabilização de despesas com pessoal em Outros Serviços de Terceiros, indo de encontro ao que determina a Portaria Interministerial nº 163/2001 – que dispõe sobre normas gerais de consolidação das Contas Públicas no âmbito da União, Estados, Distrito Federal e Municípios, alterada pela Portaria Conjunta STN/SOF nº 2/2009, e o Manual da Despesa Pública Nacional, relacionado a isso, foi a questão da depreciação acumulada ausente do Balanço Patrimonial.

Em relação aos servidores Mario José Sorrentino Neto e pela senhora Antonia Ramalho Macena foi comprovado nos autos que exerciam funções externas, cujos cargos eram atrelados à Presidência da JUCEP servindo como interface para divulgar informações preponderantes daquela instituição. O Sr. Aleixo Pereira Silva, por sua vez, é motorista do Presidente da JUCEP, precisando, no entanto, fazê-lo constar do controle de frequência ali existente, que foi apontado pela Auditoria como sendo precário. Já em relação à empresa PLANTEK SERVIÇOS, o gestor acostou aos autos inúmeras ordens de serviço, demonstrando que foi realizada manutenção preventiva dos ar condicionados. Quanto às contratações de prestadores de serviços, restou constatado que a falha é recorrente e que esse Tribunal de Contas já decidiu por várias vezes que fosse resolvida essa situação, sem contudo, serem atendidas as determinações constantes nas decisões prolatadas nos Acórdãos do Tribunal Pleno.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 05429/18

Ante o exposto, proponho que este TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA:

- 1) Julgue REGULAR COM RESSALVA a Prestação de Contas de Gestão do Ordenador de Despesa da Junta Comercial do Estado da Paraíba, Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, relativo ao exercício financeiro de 2017;
- 2) Aplique MULTA pessoal ao Sr. Aderaldo Gonçalves do Nascimento Júnior, no valor de R\$ 3.000,00 (três mil reais), o equivalente a 60,72 UFR-PB, com fulcro no art. 56, inciso II da LOTCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias que recolha a multa ao Fundo de Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, sob pena de cobrança executiva;
- 3) RECOMENDE a atual gestão da JUCEP no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e as Resoluções deste Tribunal, bem como, para que corrija e não mais incorra nas irregularidades aqui apontadas.

É a proposta.

João Pessoa, 07 de março de 2019

Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
Relator

Assinado 13 de Março de 2019 às 10:34



Cons. Arnóbio Alves Viana
PRESIDENTE

Assinado 11 de Março de 2019 às 15:42



Cons. Subst. Oscar Mamede Santiago Melo
RELATOR

Assinado 12 de Março de 2019 às 10:27



Bradson Tibério Luna Camelo
PROCURADOR(A) GERAL EM EXERCÍCIO